# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2021

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE BIOGÁS COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR A GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DA BIOMASSA - PRÓ- BIODIGESTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Fica instituída a Política Estadual de Biogás e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão), a qual estabelece princípios, regras, obrigações e instrumentos de organização, incentivos, fiscalização e apoio às cadeias produtivas, integradas ou não, objetivando o enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção do desenvolvimento regional com sustentabilidade ambiental, econômica e social.

II – DAS DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
2. cadeia produtiva dos biodigestores: conjunto de atividades e empreendimentos ligados entre si por relações contratuais e/ou comerciais que fazem parte de setores da economia que utilizam, produzem, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam produtos e direitos derivados da biodigestão, ou ainda que prestem serviços relacionados a esses produtos e direitos ou forneçam para os geradores, abrangendo inclusive o seu consumo próprio;
3. cadeia produtiva integrada: relação de integração entre produtor rural integrado e agroindústria integradora, nos termos da Lei Federal 13.288/2016;
4. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas, agrícolas, pecuárias, industriais, comerciais, habitacionais, urbanas, de transporte, de compostagem, e de prestação de serviços, dentre outras, nos estados sólidos ou semissólidos;
5. efluentes: despejos líquidos provenientes de estabelecimentos industriais (efluente industrial), das atividades humanas (efluentes ou esgoto doméstico) e das redes pluviais, que são lançadas no meio ambiente na forma de líquidos ou de gases;
6. resíduos agrosilvopastoris orgânicos: matéria orgânica não estabilizada que têm origem em resíduos de culturas perenes e temporárias, de atividades silviculturais e os dejetos de criações de animais, além dos resíduos gerados nos abatedouros e outras atividades agroindustriais;
7. biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica, de origem animal ou vegetal, que pode ser utilizado na produção de biogás;
8. biomassa dedicada: culturas agrícolas bioenergéticas produzidas com a finalidade de serem utilizadas como matéria-prima na biodigestão anaeróbia e convertidas em energia;
9. biodigestão anaeróbia: processo biológico de decomposição da matéria orgânica que ocorre na ausência de oxigênio;
10. biogás: gás bruto obtido através da biodigestão anaeróbia
11. fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecida ou não de nutrientes minerais;
12. biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;
13. gerador de resíduos e efluentes: pessoas físicas ou jurídicas que geram os resíduos e efluentes em suas atividades;
14. produtor de biometano: pessoas física ou jurídica, devidamente autorizada pela autoridade competente, que purifica o biogás de modo a obter o biometano;
15. produtor de biogás: pessoas física ou jurídica que utiliza biomassa não lenhosa para geração de biogás em biodigestores anaeróbios, para comercializá-lo e/ou utilizá-lo em consumo próprio;
16. planta de biogás: biodigestor ou conjunto de biodigestores construídos para a estabilização da biomassa, de origem vegetal ou animal, e produção consequente de biogás e biofertilizantes;
17. indústria de biogás: estrutura industrial destinada a manipular ou transformar biogás em produtos destinados à sua comercialização e cuja atividade econômica esteja relacionada com a produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biogás;
18. biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, nas especificações e normas exigidas e reguladas pelos órgãos competentes
19. economia circular: prática econômica que ambiciona manter produtos, componentes e materiais em circulação tirando proveito máximo de valor e utilidade entre ciclos técnicos e biológicos.
20. Responsabilidade compartilhada e solidária: conjunto de obrigações encadeadas dos membros de uma mesma cadeia produtiva para dar destinação final adequada aos resíduos sólidos e efluentes gerados em qualquer ponto da cadeia produtiva, de modo a evitar impactos à saúde humana e animal e à qualidade ambiental do solo, da água e do ar.
21. certificados de descarbonização (CBIOS): instrumento registrado sob a forma escritural para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustível, conforme a Lei Federal 13.576/2017;

III – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

1. A Política Estadual de Biogás tem como finalidade o desenvolvimento sustentável, com qualidade de vida e geração de renda, e atende os seguintes princípios:
2. a visão sistêmica da gestão da biomassa e biodigestão, que considere as variáveis ambiental, econômica, cultural, social e tecnológica;
3. a geração de energias renováveis;
4. a redução dos impactos ambientais provenientes da exploração econômica das atividades agropastoris;
5. o enfrentamento das mudanças climáticas;
6. a gestão eficiente dos resíduos e efluentes;
7. a responsabilidade pela correta destinação dos resíduos do gerador e a solidariedade com os parceiros pactuados nos empreendimentos;
8. o reconhecimento da biomassa como bem econômico de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
9. o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços decorrentes da exploração, do transporte e da comercialização da biomassa, biogás, biometano, biofertilizantes e bens e direitos outros decorrentes do aproveitamento da biomassa;
10. a implementação de mecanismos de incentivo econômico e fiscal para os empreendimentos da cadeia produtiva da biodigestão;
11. a cooperação entre os entes estatais, setores empresarias e representações da sociedade.
12. São objetivos da Política Estadual de Biogás:
13. estimular o aproveitamento do potencial energético das biomassas;
14. incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais a participação da biomassa como fonte na matriz energética estadual;
15. atrair investimentos em infraestrutura para geração, distribuição e comercialização do biogás e do biometano;
16. fomentar a pesquisa e promover o desenvolvimento tecnológico aplicável ao biogás, biometano e biofertilizantes, orientado para o uso racional dos resíduos e efluentes e a proteção dos recursos ambientais;
17. assegurar o fomento no aproveitamento da biomassa, atendendo as características regionais de produção;
18. promover a destinação final adequada de resíduos orgânicos e efluentes;
19. reduzir a produção dos gases de efeito estufa no Estado;
20. ampliar o mercado de trabalho e fixar o jovem no campo

IV – DOS INSTRUMENTOS

1. São instrumentos da Política Estadual de Biomassa e Biodigestão;
2. o mercado e o contrato de compra de gases;
3. a certificação;
4. os convênios, os contratos, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;
5. o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva da biodigestão;
6. o licenciamento, monitoramento e a fiscalização ambiental e sanitária;
7. a cooperação técnica e financeira entre o setor público e privado para o desenvolvimento de pesquisas, métodos, processos e tecnologias de gestão aplicáveis à cadeia produtivo da biodigestão;
8. a educação ambiental; e
9. os incentivos fiscais e creditícios
10. Os processos de geração de energia por biodigestão estarão sujeitos ao licenciamento ambiental e sanitário nos órgãos competentes associados aos empreendimentos, individuais ou coletivos, aos quais contribuam para a destinação final de resíduos ou efluentes.

§1º. Os procedimentos de análise visando a expedição de autorizações e liberações dos empreendimentos de trata este artigo terão tratamento preferencial em relação aos demais da mesma atividade principal nos órgãos competentes.

§2º. A destinação ou transferência de resíduos e efluentes de um empreendimento a outro para os fins de que trata o caput será considerado método de destinação adequada pelos órgãos ambientais competentes, desde que realizada em conformidade com parâmetros definidos em regulamento, sem prejuízo ao atendimento das demais normas aplicáveis à atividade.

V – DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

1. Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem nas disposições tratadas Lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, serão consideradas empresas de base tecnológica e beneficiárias das medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo de que trata a Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009.

**Parágrafo único:** Considerar-se-á extensão do ambiente produtivo a busca da autonomia tecnológica desenvolvida para o processo de geração de energia a partir da biomassa por criadores, pesquisadores autores, inventores independentes, parques científicos e tecnológicos e instituições científicas e tecnológicas, quando decorrente de parcerias estratégicas a essa finalidade entre membros da cadeia produtiva.

VI – DOS ASPECTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

1. Os membros de uma cadeia produtiva integrada têm responsabilidade compartilhada e solidária pela gestão ambiental, a qual será organizada por meio de Planos de Gestão Ambiental, de Acordos Setoriais ou de Termos de Compromisso.

**Parágrafo único:** A destinação ou transferência de resíduos e efluentes, de um empreendimento para outro, para a biodigestão, com a finalidade de gerar biogás ou biometano, é um método de destinação final adequada, desde que seja licenciada e atendimento às demais normas aplicáveis à atividade pelos órgãos ambientais competentes.

1. As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, as de produção de biogás, biometano e de geração de energia elétrica a partir do biogás serão licenciadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes, segundo o seu potencial poluidor e o nível de risco sanitário que oferecerem, de acordo com o que estiver disposto em regulamento.
2. As operações de produção e comercialização de biogás e biometano submetem-se, caso necessário, à vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, que poderá estabelecer normas de segurança contra incêndios em regulamento próprio, segundo o potencial de risco.
3. O Poder Público fica autorizado a fomentar a produção e consumo de biogás e de biometano gerados no Estado do Maranhão, por meio de programas específicos instituídos em regulamento que promovam, dentre outros: a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído no território do Estado do Maranhão:

I – a adição de um percentual mínimo de biometano ao gás canalizado distribuído no território do Estado do Maranhão:

II - o estabelecimento de tarifas e preços mínimos para o biometano que for adicionado ao gás canalizado distribuído no território do Estado do Maranhão;

III - a aquisição de energia elétrica gerada a partir do biogás;

IV - a aquisição de biometano para o abastecimento da frota de veículos oficiais;

V- a aquisição de certificados de descarbonização (CBIOS);

VI - a criação de fundo garantidor para projetos de produção de biogás ou biometano de pequeno porte definidos em regulamento;

VII - a criação de linhas de financiamento nas agências financeiras estaduais;

VIII - o estabelecimento de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva do Biogás, do Biometano e demais produtos e direitos derivados da decomposição de matéria orgânica (biodigestão).

1. Os empreendimentos e arranjos produtivos que se enquadrarem nas disposições tratadas por esta Lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, serão considerados empresas de inovação tecnológica podendo ser beneficiados com a concessão de incentivos fiscais, recursos financeiros, subvenção econômica, matérias ou infraestrutura, a serem ajustados em termos de regimes diferenciados de tributação, regimes especiais de transferência, cessão e utilização de créditos tributários, parceria, convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa desenvolvimento no território maranhense.

VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O Poder Executivo providenciará a regulamentação desta Lei, bem como fiscalizará a sua aplicação.
2. Os órgãos e instituições do Estado, sob a coordenação da Secretaria a quem competir a política de energia sustentáveis, desenvolverá ações para efetivação do tratamento diferenciado e prioritário definido nesta Lei.
3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O uso de fontes renováveis de energia como o biogás tem crescido em todo o mundo nos últimos anos devido a demanda por sustentabilidade na produção e na redução de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE), bem como ao aumento do consumo mundial de energia. O biogás, além de ser fonte renovável, está diretamente relacionado à melhoria do saneamento básico, por produzido a partir de efluentes agroindustriais e resíduos sólidos urbanos. Sendo essa matriz energética no Brasil, de um potencial extraordinário.

Estados do Sul (RS, PR e SC) e do Sudeste (SP e MG), foram os pioneiros a fazer uso dessa fonte renovável de produção da cadeia do biogás, inicialmente com a utilização de dejetos de animais, criando resoluções e normas legais de exploração e funcionamento.

Tanto aterros sanitários, quanto biodigestor produzem biogás com base na decomposição anaeróbica dos resíduos orgânicos lá depositados. No entanto em 18 dias, o biodigestor consegue gerar biogás a metade do que seria gerado por uma mesma quantidade de lixo, em aterro sanitário ao longo de 80 anos (E.P.E 2014). Em resumo, são tecnologias mais eficientes que consegue garantir um fluxo maior e mais estável de biogás, em comparação com os aterros sanitários.

E o Maranhão, a exemplo de outros Estados, precisa e deve avançar nessa tecnologia, para além de produzir outras fontes de energia, contribuir para a redução das emissões de GEE na atmosfera. Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**